



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03037/23 – TCERO^e
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades em contratação por meio de processos seletivos promovidos pelo Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal - CPF nº ***.740.002-**, Adelson Valter Correia - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes - CPF nº ***.560.392-**, Eliandra Ferreira de Paula Riffel - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.574.582-**, Jose Carlos da Silva Elias - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.685.762-**, Larissa Paes Piola - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.522.032-**, Norma Maria Coelho Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.911.306-**, Talita Damasceno Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.318.252-**, Vanderlei Viudes Peres - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.549.872-**, Jerry Adriano Felisberto da Costa - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.996.772-**
ADVOGADA: Renata Machado Daniel - OAB/RO 9.751
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR MEIO DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA DEFLAGRAÇÃO DOS EDITAIS NO SIGAP. IRREGULARIDADE PRATICADA EM DIVERSOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. O Processo Seletivo Simplificado é exceção à regra do artigo 37, inciso II, da CF/88 – obrigatoriedade de concurso público.
2. As unidades jurisdicionadas deverão disponibilizar ao Tribunal de Contas, por meio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de Processo Seletivo Simplificado, sob pena de infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO.
3. A omissão reiterada, durante vários exercícios financeiros, relativamente à omissão de disponibilizar os editais de Processo Seletivo Simplificado no Sistema SIGAP, é considerada falha grave sujeita à aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações que se fizerem pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando a análise de possíveis irregularidades na contratação de servidores por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Theobroma, referente aos Processos Seletivos Simplificados nºs 002/PMT/2021 e 07/PMT/SEMETEC/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com fulcro no Decreto Federal nº 20.910/32, em relação à fiscalização dos seguintes editais de Processos Seletivos Simplificados: 01/PMT/2017; 01/PMT/2018 e 001/PMT/2019;

II – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os seguintes editais de processos seletivos simplificados realizados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, por violação às regras da Instrução Normativa nº41/2014/TCE-RO, diante da falta de envio dos editais ao Tribunal de Contas, via Sistema SIGAP, a saber:

- a) De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: edital n. 002/PMT/SEMECE/2021 (ID1607300), edital n. 001/PMT/SEMECE/2022 (ID1607302), edital n. 007/MPT/SEMETEC/2022 (ID1607371) e edital n. 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b) De responsabilidade do senhor **José Carlos da Silva Elias**, CPF. ***.685.762- **, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: edital n. 001/PMT/2023 (ID1607373), edital n. 001/PMT/SEMED/2024 (ID1607382) e edital n. 002/PMT/SEMED-2024 (ID1607407), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- c) De responsabilidade do senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa**, CPF. ***.996.772-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 002/PMT/SEMUSA/2020 (ID1607293), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- d) De responsabilidade da senhora **Talita Damasceno Vieira**, CPF. ***.318.252-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 001/PMT/2021 (ID1607295), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e) De responsabilidade do senhor **Vanderlei Viudes Peres**, CPF. ***.549.872-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 002/PMT/SEMUSA/2022 (ID1607325), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

III – Multar em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), a Senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel** (CPF nº ***.574.582 -**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “a”, acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV – Multar em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o Senhor **José Carlos da Silva Elias** (CPF nº ***.685.762-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “b”, acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

V – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa** (CPF nº ***.996.772-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “c”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

VI – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), a Senhora **Talita Damasceno Vieira** (CPF nº ***.318.252-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “d”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

VII – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), ao Senhor **Vanderlei Viudes Peres** (CPF nº ***.549.872-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “e”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens **III** a **VII** comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor das respectivas multas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX – Autorizar, desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº ***.740.002-**), **bem como aos responsáveis referidos no item II supra**, que, doravante, disponibilizem os editais de Processo Seletivo Simplificado no SIGAP, prevenindo a ocorrência de falha semelhante, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

XI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº ***.740.002-**), quanto à necessidade de implementar medidas visando promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores municipais na gestão de informações relacionadas aos Processos Seletivos Simplificados, em especial atenção para o cumprimento das normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos gestores referidos nos itens X e XI supra, a respeito dos alertas contidos nos respectivos itens; e que o Departamento da 2ª Câmara faça constar em todos os atos processuais que der ciência ao titular a expressão “ou quem o substituir”;

XIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03037/23 – TCERO²
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades em contratação por meio de processos seletivos promovidos pelo Município de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal - CPF nº ***.740.002-**, Adelson Valter Correia - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes - CPF nº ***.560.392-**, Eliandra Ferreira de Paula Riffel - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.574.582-**, Jose Carlos da Silva Elias - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.685.762-**, Larissa Paes Piola - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.522.032-**, Norma Maria Coelho Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.911.306-**, Talita Damasceno Vieira - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.318.252-**, Vanderlei Viudes Peres - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.549.872-**, Jerry Adriano Felisberto da Costa - Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado - CPF nº ***.996.772-**
ADVOGADO: Renata Machado Daniel - OAB/RO 9.751
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 14 de maio de 2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado a este Tribunal por meio da Ouvidoria de Contas¹, noticiando possíveis irregularidades na contratação de servidores por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Theobroma, referente aos Processos Seletivos Simplificados nºs 002/PMT/2021 e 07/PMT/SEMETEC/2022.

2. Nos termos do Memorando GOUV nº 0594577/2023/GOUV², de 6.9.2023, o teor do comunicado encontra-se redigido nos seguintes termos (*ipsis litteris*):

Excelentíssimo conselheiro, do tribunal de Contas do Estado, sou vereador no Município, e servidor público, venho através deste relatar a esta corte a ingerência do dinheiro público da Educação.

1 – O secretário Municipal de Educação, publicou processo seletivo Nº 002/PMT/2021, para os cargos de Professor(a) Pedagogo(a) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Professor(a) dos Anos Finais do Ensino Fundamental de Língua Portuguesa, Professor(a) dos Anos Finais do Ensino Fundamental de Língua Inglesa, Professor(a)

¹ Conforme Memorando GOUV Nº 0594577/2023/GOUV (ID 1477915).

² ID 1477915.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dos Anos Finais do Ensino Fundamental de História, Professor(a) dos Anos Finais do Ensino Fundamental de Geografia, Agente de Portaria, Monitor(a) de Transporte Escolar, Motorista de Ônibus de Transporte Escolar, Monitora de Educação Infantil, Zelador(a) Escolar e Merendeira Escolar.

No entanto, este tem usurpado da função para apadrinhar seus eleitores. Na secretaria de educação tem vários professores lotados na função administrativo, articulação usada para justificar a ausência de profissional.

O Município tem 10 ônibus escolares, no entanto tem no quadro de servidores da educação aprovado no teste seletivo 19 Monitor de Transporte escolar.

Outra questão é que o processo seletivo só prevê 7 vagas, sendo que o secretário tem nomeado pessoas para ocupar cargos acima do previsto no processo seletivo.

Não contente com a farra de cargos, o secretário publicou no ano de 2022, o processo seletivo Nº 07/PMT/SEMETEC/2022 contratação de cargo de Professor(a) Pedagogo (a)

Alfabetizador (a) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Professor(a) de Matemática dos Anos Finais do Ensino Fundamental, Professor(a) de Educação Física dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, Orientador (a) Escolar, Supervisor (a) Escolar, Monitora de Educação Infantil (Mulher), Merendeira Escolar e Serviços Gerais (Homem).

Os aprovados no processo seletivo e aprovados pelo secretário de Educação, a comissão do processo seletivo são todas de confiança dele, inclusive aprovaram sua esposa para o processo seletivo.

A Secretaria tem contribuído com a malversação do dinheiro público, os professores de 40 horas efetivos não têm cumprido sua carga horária integral, o que justifica a contratação de outros professores por meio do processo seletivo. Na secretaria de educação tem mais pessoas contratadas temporárias do que concursados.

Outra questão que tem causado estranheza é a ingerência do secretário e o poder autoritarista que tem desempenhado. Pois o processo seletivo prevê e fixa valor para os cargos de professores. No entanto, o mesmo tem determinado verbalmente ao Recurso Humano que proceda pagamento de verbas do plano de cargo e salário dos servidores efetivos.

Outrossim, este determinou a elevação do salário dos professores por tempo intermediado fixado no edital de R\$ 3.845,63 para R\$4.420,55. O pior ainda que não há previsão legal. Somente a previsão do livre ditador.

Não obstante, tem realizado eventos com dinheiro da educação, dinheiro público para promover festa, dinheiro do fundeb.

Sendo assim, levo a conhecimento desta corte, e solicito que seja adotada providência junto ao município de Theobroma a fim de fechar a torneira do dinheiro público.

Hoje o legislativo não tem poder de proteger o ente público, pois a maioria dos vereadores são aliados do secretário de Educação.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1485904.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0150/2023/GCFCS/TCE-RO³, por meio da qual determinei o processamento do PAP em Fiscalização de Atos e Contratos (item I) e o encaminhamento do processo ao Corpo Técnico para análise preliminar (item VI).

4.1 Por meio do Despacho de ID 1553523, estabeleci, como escopo desta fiscalização, a omissão da Administração Pública no envio dos editais de Processos Seletivos Simplificados e a análise dos editais cujas contratações estejam vigentes.

5. Em sede de análise instrutiva inicial, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico Preliminar⁴, concluindo pela existência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado concernente ao Edital nº 04/PMT/SEMED/2024 (vigente por ocasião da análise inicial), bem como apontou omissão pela falta de envio, ao Sistema SIGAP, de 12 (doze) editais, conforme abaixo transcrito⁵:

59. Encerrada essa análise técnica preliminar nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado a esta Corte por meio da Ouvidoria de Contas sobre possíveis irregularidades nas contratações de servidores realizadas pelo Poder Executivo de Theobroma, sob comando Sr. Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito, bem como os corresponsáveis apontados (Presidente das Comissões dos Processos Seletivos Simplificados (PSS), ocorridas nos citados procedimentos que, nos termos do citado item IV da DM-000150/23/GCFCS35 c/c o derradeiro Despacho⁶ e com base nas r. disposições da Constituição Federal e Instruções Normativas ns. 013/2004/TCERO e 41/2014/TCERO, **conclui-se pela detecção de irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado Edital n. 04/PMT/SEMED/2024** (o qual ainda está vigente), **bem como, na omissão do envio de outros 12 (doze), editais de PSS** (não mais vigentes abaixo elencados), as quais impede este corpo técnico pugnar pela legalidade nos procedimentos deflagrados, conforme expostos no item 2 e seus subitens e o item 3 desta análise, **como seguem:**

60. 5.1. Quanto ao único processo vigente:

61. De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, **edital n. 004/PMT/SEMED/2024** (ID1602724), conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise por:

62. A). Não disponibilizar o Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 004/PMT/SEMED/2024 ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

63. B). Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência dos contratos de trabalho oriundos do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 004/PMT/SEMED/2024, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

³ ID 1491889.

⁴ ID 1608089.

⁵ Fls. 313/316 dos autos (ID 1608089).

Acórdão AC2-TC 00209/25 referente ao processo 03037/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

64. C). Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.

65. 5.2. Quanto aos demais 12 (doze), processos não vigentes:

66. 5.2.1. De responsabilidade da senhora **Larissa Paes Piola**, CPF. ***.522.032 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/SEMTAS/2017** (ID1607287), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

67. 5.2.2. De responsabilidade da senhora **Norma Maria Coelho Vieira**, CPF. ***.911.306 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/2018** (ID1607291), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

68. 5.2.3. De responsabilidade do senhor **José Carlos da Silva Elias**, CPF. ***.685.762-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: **edital n. 001/PMT/2019** (ID1607292), **edital n. 001/PMT/2023** (ID1607373), **edital n. 001/PMT/SEMED/2024** (ID1607382) e **edital n. 002/PMT/SEMED-2024** (ID1607407), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multas (proporcional às omissões), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

69. 5.2.4. De responsabilidade do senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa**, CPF. ***.996.772 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 002/PMT/SEMUSA/2020** (ID1607293), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

70. 5.2.5. De responsabilidade da senhora **Talita Damasceno Vieira**, CPF. ***.318.252 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 001/PMT/2021** (ID1607295), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

71. 5.2.6. De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: **edital n. 002/PMT/SEMECE/2021** (ID1607300), **edital n. 001/PMT/SEMECE/2022** (ID1607302), **edital n. 007/MPT/SEMETEC/2022** (ID1607371) e **edital n. 004/PMT/SEMED/2024** (ID1602724), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multas (proporcional às omissões), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

72. 5.2.7. De responsabilidade do senhor **Vanderlei Viudes Peres**, CPF. ***.549.872 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, **edital n. 002/PMT/SEMUSA/2022** (ID1607325), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, conforme expostos no item 5. Conclusão, desta análise.

73. 6. Proposta de encaminhamento

74. Ante o exposto, propõe-se:

75. Citar, via mandado de audiência⁷ o jurisdicionado, Poder Executivo de Theobroma, representado pelo **Sr. Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito** (CPF. xxx.740.002-xx), ou a quem lhe substitua legalmente, bem como todos os demais corresponsáveis (**Presidente das Comissões dos Processos Seletivos Simplificados** (PSS), apontados na conclusão acima e, tendo em vista não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações/correções nos r. editais já concluídos (com descumprimento nas r. disposições da Constituição Federal e Instruções Normativas ns. 013/2004/TCERO e 41/2014/TCERO), propõe-se, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que sejam oportunizados para, querendo, **apresentem razões de justificativas** aos autos acerca dos apontamentos feitos, conforme expostos no item 2 e seus subitens, item 3 e no 5. Conclusão desta análise.

6. Na sequência, proferi a Decisão Monocrática nº 0092/2024-GCFCS/TCE-RO⁶, na qual determinei a Audiência dos responsáveis, concedendo prazo para que apresentassem razões de justificativas e documentação probatória de suporte sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Inicial⁷ elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE.

7. Devidamente notificados⁸, os Jurisdicionados encaminharam defesa⁹. Em suma, alegaram que os processos simplificados eram realizados enquanto a Administração Pública se preparava para deflagrar concurso público, que necessitava de estudos aprofundados e precisavam atender as demais burocracias exigidas por lei.

7.1 Esclareceram que foram realizadas as publicações dos seletivos simplificados no Diário Oficial dos Municípios e no site oficial do Município de Theobroma, em cumprimento ao princípio da publicidade.

7.2 Afirmam que os seletivos simplificados foram concluídos de forma satisfatória e nenhum dos servidores agiu com dolo ou má-fé para omitir informações, acrescentando que tão logo receberam solicitação deste Tribunal de Contas encaminharam os documentos sem nenhuma objeção.

⁶ ID 1611402.

⁷ ID 1608089.

⁸ Fl. 359 dos autos (ID 1616812).

⁹ Eliandra Ferreira de Paula Riffel; Larissa Paes Piola; Gilliard dos Santos Gomes; José Carlos da Silva Elias; Vanderlei Viudes Peres; Jerry Adriano Felisberto da Costa; Norma Maria Coelho Vieira e Talita Damasceno Vieira (Documento nº 05074/24; Documento nº 05044/24; Documento nº 05051/24; Documento nº 05052/24; Documento nº 05054/24; Documento nº 05053/24; Documento nº 04856/24 e Documento nº 05054/24).

Acórdão AC2-TC 00209/25 referente ao processo 03037/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7.3 Suscitaram a ocorrência da prescrição com relação aos seletivos simplificados deflagrados há mais de 05 (cinco) anos, como, por exemplo, o Edital nº 001/PMT/SEMTAS/2017.

7.4 A Servidora Larissa Paes Piola esclareceu que foi responsabilizada por não disponibilizar edital no SIGAP na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, mas registra que não era Presidente da Comissão e não era responsável pela publicação e envio do edital para o SIGAP (Documento nº 05044/24).

8. A Unidade Instrutiva analisou as defesas apresentadas e elaborou o Relatório Técnico Conclusivo de ID 1687586, reconhecendo a existência de vícios formais e a ocorrência da prescrição quinquenal com relação aos editais publicados há mais de 05 (cinco) anos, além de sugerir a aplicação de multa coercitiva ao Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes. Destaco:

37. Encerrada a análise de justificativas/defesas nesses autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na contratação de servidores no municipal de Theobroma, este corpo técnico, diante da afronta à IN nº 41/2014/TCE-RO e ao art. 37, *caput*, da CF/88 e da prescrição quinquenal à pretensão punitiva, **conclui:**

a) Pela **irregularidade de vícios formais**, pelo não encaminhamento ao SIGAP dos Editais dos processos seletivos simplificados¹⁰ – PSS, realizados pelo município de Theobroma, sob a responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito** (CPF. xxx.740.002-xx), configurando afronta à IN nº 41/2014/TCE-RO e ao art. 37, *caput*, da CF/88, conforme exposto no item 2, desta análise;

b) Pelo **reconhecimento da prescrição quinquenal**, com fundamento na Lei Estadual nº 5.488/2022 c/c os termos da Res. 399/TCE-RO e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, a consequente extinção da pretensão punitiva no que tange aos Editais dos Processos Seletivos Simplificados (PSS) realizados pelo município de Theobroma, e que não foram encaminhados ao SIGAP. São eles: Editais ns. 001/PMT/SEMTAS/2017¹¹, 001/PMT/2018¹² e 001/PMT/2019¹³, conforme exposto no item 2, desta análise;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Em razão do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

39. **6.1. Julgar**, pela irregularidade dos atos praticados de forma omissiva, ante os vícios formais constatados, pelo não encaminhamento ao SIGAP dos Editais dos processos seletivos simplificados – PSS, realizados pelo município de Theobroma, sob a responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito** (CPF. xxx.740.002-xx), por configurar afronta à IN nº 41/2014/TCE-RO e ao art. 37, *caput*, da CF/88, conforme demonstrado nos itens: 2, 3 e 5 Conclusão, deste relatório;

40. **6.2. Multar** o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito** (CPF. xxx.740.002-xx), na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno

¹⁰ “⁶ Editais ns. 004/PMT/SEMED/2024, 001/PMT/2023, 001/PMT/SEMED/2024, 002/PMT/SEMED-2024, 002/PMT/SEMUSA/2020, 001/PMT/2021, 002/PMT/SEMECE/2021, 001/PMT/SEMECE/2022, 007/PMT/SEMETEC/2022, 004/PMT/SEMED/2024, 002/PMT/SEMUSA/2022”.

¹¹ “⁷ Comissão presidida por Larissa Paes Piola”.

¹² “⁸ Comissão presidida por Norma Maria Coelho Vieira”.

¹³ “⁹ Comissão presidida por José Carlos da Silva Elias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

nº 005/TCER-96, observando-se a dosimetria proporcional à gravidade das omissões e considerando a boa-fé e a ausência de dolo ou prejuízo ao erário, conforme expostos nos itens: 2, 3, 4 e 5 Conclusão, deste relatório;

41. **6.3. Reconhecer a prescrição quinquenal**, com fundamento na Lei Estadual nº 5.488/2022 c/c os termos da Res. 399/TCE-RO e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, a consequente extinção da pretensão punitiva no que tange aos Editais dos Processos Seletivos Simplificados (PSS) realizados pelo município de Theobroma, os quais não foram encaminhados ao SIGAP, quais sejam: Editais ns. 001/PMT/SEMTAS/2017, 001/PMT/2018 e 001/PMT/2019 e, deixar de considerar tais atos como elementos para dosar imputações aos responsáveis, tendo em vista a consumação do prazo prescricional quinquenal;

42. **6.4. Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, com base nos itens 2, 3, 4 e 5 CONCLUSÃO.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0019/2025-GPEPSO, subscrito pela douta Procuradora Érika Patricia Saldanha de Oliveira, analisou conclusivamente os autos e divergiu quanto à alegação de prescrição, por considerar que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroage, mas somente incide sobre os atos praticados após sua vigência. Referido parecer, ainda, pugna pela aplicação de multa coercitiva aos presidentes dos processos seletivos simplificados, e impossibilidade de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, a saber:

Ante o exposto, divergindo do encaminhamento proposto na análise técnica, opina o Ministério Público de Contas:

- i) Aplicar **multa** à senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 4º da IN nº 41/2014/TCE-RO, por não disponibilizar (de forma reiterada), os editais nº 002/PMT/SEMECE/2021 (Id 1607300), 001/PMT/SEMECE/2022 (Id 1607302), 007/PMT/SEMETEC/2022 (Id 1607371) e nº 004/PMT/SEMED/2024 (Id 1602724), em discordância ao artigo 1º da IN nº 41/2014/TCE-RO;
- ii) Aplicar multa ao senhor José Carlos da Silva Elias, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 4º da IN nº 41/2014/TCE-RO, por não disponibilizar (de forma reiterada), os editais nº 001/PMT/2019 (Id 1607292), 001/PMT/2023 (Id 1607373), 001/PMT/SEMED/2024 (Id 1607382) e 002/PMT/SEMED-2024 (Id 1607407), em discordância ao artigo 1º da IN nº 41/2014/TCE-RO;
- iii) Acolhimento de arguição de ilegitimidade passiva ad causam da senhora Larissa Paes Piola;
- iv) Reconhecimento da perda de um dos escopos de análise deste ato fiscalizatório: a legalidade do único edital vigente, o de nº 004/PMT/SEMED/2024, em razão da sua não homologação.
- v) Expedir **determinação** ao **Prefeito** e ao **Controlador do Município**, ou a quem lhes haja sucedido, para que adotem as medidas necessárias para que, doravante, o município encaminhe todos os editais e documentos correlatos previstos no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 41/2014, referentes aos processos de contratação de pessoal, com o intuito de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes e aprimorar o Sistema de Controle Interno, em conformidade com as instruções desse TCE (art. 62, II, RITCRO).
- vi) Arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

É o Relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado ao Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria de Contas, cujo teor noticia possíveis irregularidades nas contratações de servidores pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.

11. Consta da documentação carreada aos autos que a Administração Municipal, desde o exercício de 2017, vem deflagrando diversos processos seletivos simplificados para contratação temporária de servidores, dos quais apenas 01 (um) estava em vigência por ocasião da análise inicial dos autos. Destaco:

- a) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/PMT/2017 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 146);
- b) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/PMT/2018 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 152);
- c) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2019 (Para atender as necessidades das seguintes secretarias: Educação, Saúde e Assistência Social – fl. 159);
- d) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMUSA/PMT/2020 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – fl. 171);
- e) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2021 (Para atender as necessidades das secretarias de Saúde e Ação Social – fl. 191);
- f) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/GP/PMT/2021 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 216);
- g) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMECE/2022 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 225);
- h) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMUSA/PMT/2022 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – fl. 230);
- i) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 07/PMT/SEMETEC/2022 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 239);
- j) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/2023 (Para atender as necessidades das secretarias de Educação e Assistência Social – fl. 245);
- k) Edital de Concurso Público nº 001/2023 (Para atender as necessidades do Município de Theobroma/RO – fl. 111);
- l) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMT/SEMED/2024 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 251);
- m) Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 04/PMT/SEMED/2024 (Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 135);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12. A análise técnica preliminar apurou que o Concurso Público realizado em 2023 para provimento de vagas e cadastro reserva do quadro de servidores do Município de Theobroma/RO não supriu todas as necessidades da Administração Municipal, tendo em vista a inexistência de aprovação de candidatos suficientes para alguns cargos.

13. Com relação aos Processos Seletivos Simplificados deflagrados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, o exame instrutivo apurou, inicialmente, que somente 01 (um) estava vigente, qual seja, o Edital nº 04/PMT/SEMED/2024, deflagrado para a contratação, por tempo determinado, dos seguintes cargos: Professor (a) de Geografia para os Anos Finais do Ensino Fundamental, Cuidador (a) de alunos da Educação Especial, Assistente Social e Psicólogo.

14. A primeira irregularidade apontada está relacionada ao fato de que os Seletivos Simplificados não foram disponibilizados eletronicamente na plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, caracterizando violação ao art. 1º¹⁴ da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO¹⁵.

15. A respeito do Edital em vigência, de nº 04/PMT/SEMED/2024, o Relatório de Análise Preliminar apontou, ainda, mais duas irregularidades, a saber: **a)** ausência de previsão expressa referente ao período de vigência dos contratos decorrentes, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88); e **b)** não adoção, como critério de desempate, o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 2023 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88.

16. Concedida a ampla defesa e o contraditório aos gestores responsáveis, nos termos da Decisão Monocrática nº 0092/2024-GCFCS/TCE-RO¹⁶, as justificativas foram apresentadas de forma semelhante.

17. Questão importante que exige análise diz respeito à prescrição, suscitada pela Senhora Larissa Paes Piola, na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital nº 001/PMT/SEMTAS/2017 (ID1607287), responsabilizada por não ter informado junto ao SIGAP a deflagração desse edital.

18. O Corpo Técnico concluiu pela incidência da prescrição em face dos editais anteriores a 2020, com fundamento na Lei Estadual nº 5.488/2002. Diferentemente, o Ministério Público de Contas destacou que a aplicação da mencionada norma somente tem efeito sobre os atos praticados após sua vigência, a partir de 19.12.2022, nos termos dispostos no art. 14, inciso I, da Resolução nº 399/2023/TCE-RO, razão pela qual afastou a ocorrência da prescrição.

19. O assunto em referência está bem definido no âmbito deste Tribunal de Contas, que possui entendimento recentemente consolidado no sentido de que a Lei Estadual nº 5.488/2022 e a Resolução nº 399/2023/TCE-RO não têm aplicação retroativa a atos processuais já realizados ou a

¹⁴ Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.

¹⁵ Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

¹⁶ ID 1611402.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

situações jurídicas consolidadas sob a vigência de normas anteriores, conforme se infere do item II do Acórdão APL-TC 00165/23, referente ao Processo nº 00872/2023/TCE-RO, a saber:

ACÓRDÃO APL-TC 00165/23

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

(...)

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. (Destaquei).

20. O referido Acórdão foi julgado na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro de 2023 e, em dezembro de 2023, foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), a Resolução nº 399/2023/TCE-RO, que “*Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

na *Lei Estadual nº 5.488/2022*”, de modo que o normativo interno passou a ser utilizado como referência nos casos envolvendo a prescrição.

21. Ocorre que, em março de 2024, este Tribunal de Contas entendeu que a Resolução nº 399/2023/TCE-RO, por regulamentar a Lei Estadual nº 5.488/2022, também não deve ser aplicada retroativamente, conforme se extrai da ementa e do item I Acórdão APL-TC 00040/24, proferido nos autos do Processo nº 03389/16:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO.

1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCE RO têm aplicação geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior.

2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.

3. Questão de ordem pública rejeitada.

22. Esse posicionamento foi confirmado recentemente pelo egrégio Plenário deste Tribunal de Contas quando da apreciação do Processo nº 00493/24, em março de 2025, conforme Acórdão APL-TC 00038/25, que, ainda, estabeleceu posicionamento segundo o qual os fatos anteriores à vigência da lei de regência deverão ser submetidos às regras do Decreto Federal nº 20.910/32, a saber:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APLTC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APLTC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

23. Dessa forma, quanto à prescrição, o Decreto nº 20.910/1932 estabelece o seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

24. O Relatório e Voto do Relator que originou o Acórdão APL-TC 00038/25, referente ao Processo nº 00493/24, trouxe importante trecho relacionado à incidência do instituto da prescrição em face dos processos deste Tribunal de Contas, a saber:

23. Conforme o Decreto, sem aplicar interpretação extensiva ou analógica das normas posteriores, como a Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, **contado a partir da data do ato ou fato do qual se originou** (art. 1º). Esse prazo pode ser interrompido uma vez pela citação (arts. 7º e 8º) e, após a interrupção, é retomado pela metade do prazo (art. 9º). Essas premissas são estabelecidas pelo próprio Decreto, repito, sem a utilização de qualquer interpretação extensiva ou analógica.

24. Ocorre que há um aparente conflito entre a norma e o decidido no item II, “d” do Acórdão APL-TC 00165/23, que, em sua parte final, afirmou que o “*prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas*”.

25. Nota-se que o Decreto estabelece que o prazo prescricional começa a correr a partir do ato tido como irregular ou ilegal, enquanto que o Acórdão fixou o entendimento que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o prazo prescricional da pretensão executória só se inicia após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal.

26. No entanto, **não há qualquer conflito**, uma vez que, como visto, o Decreto Federal n. 20.910/32 **não se restringe à regulamentação da pretensão executória, mas sim da prescrição de forma geral.**

27. Primeiro, porque o art. 1º é claro ao dispor que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato ou fato que originou a demanda, ou seja, o ato ou fato tido como irregular ou ilícito.

28. Segundo, porque se considerarmos que o Decreto regula apenas a prescrição da pretensão executória, não haveria um prazo prescricional para o reconhecimento do direito (processo de controle) no qual se fundamentaria a futura ação de execução, o que poderia resultar em imprescritibilidade, algo que é exceção no nosso ordenamento jurídico.

29. Como já amplamente discutido, e decidido pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a imprescritibilidade é uma exceção e só ocorre por expressa previsão constitucional.

30. Terceiro, o próprio Decreto prevê que **a prescrição é interrompida pela citação**, que é o ato formal pelo qual o responsável/réu é notificado de que uma ação é movida contra ele, ocorrendo antes da fase executória. Logo, seria incoerente que o Decreto considerasse a citação como causa interruptiva da prescrição se este prazo ainda não tivesse começado.

31. Esses três pontos, em conjunto, levam à conclusão de que o Decreto Federal n. 20.910/32 regula **não apenas** a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica.

32. Esse entendimento é reforçado pela Súmula 150 do STF, que dispõe: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”. Assim, como o Decreto estabelece o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, este deve ser aplicado tanto à fase de conhecimento (controle) quanto para a fase executória, sem, todavia, que isso implique em reconhecimento da prescrição intercorrente, pois esta não foi prevista no Decreto e, como bem estabelecido no transcrito APL-TC 00165/23, não se aplica até o advento da Lei Estadual nº 5.488/22.

33. Diante disso, como forma de integrar o APL-TC 00165/23, concluo que o Decreto Federal não deve ser interpretado como regulamentando apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição em geral.

25. Pois bem. No presente caso, os Processos Seletivos Simplificados deflagrados pela Administração Municipal e não informados no SIGAP datam do exercício de 2017 em diante, até o exercício de 2024.

26. Compulsando os autos, verifica-se que os seletivos simplificados de 2017, 2018 e 2019 estão prescritos, com fundamento no Decreto nº 20.910/1932, conforme se demonstra a seguir:

- a) **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/PMT/2017**: Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1888, de **3.2.2017**. Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 146. **Referido Edital está prescrito desde fevereiro de 2022 (5 anos contados a partir de sua publicação, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32)**;
- b) **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/PMT/2018**: Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2161, de **9.3.2018**. Para atender

Acórdão AC2-TC 00209/25 referente ao processo 03037/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – fl. 152. **Referido Edital está prescrito desde março de 2023 (5 anos contados a partir de sua publicação, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32);**

- c) **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/PMT/2019:** Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2406, de **27.2.2019**. **Referido Edital está prescrito desde março de 2024 (5 anos contados a partir de sua publicação, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32);**

27. As citações válidas dos responsáveis, determinadas por força da Decisão Monocrática nº 0092/2024-GCFCS/TCE-RO, de 2.8.2024, ocorreram nos dias **6, 7 e 12 de agosto de 2024**, conforme se depreende da Certidão de ID 1616812, sendo essa considerada a data de interrupção da prescrição.

28. Nessa percepção, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMUSA/PMT/2020, datado de 16.4.2020, não foi atingido pelo instituto da prescrição, uma vez que antes de completar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos houve a interrupção da prescrição, com a **citação** dos responsáveis, ocorrida em **agosto de 2024**.

29. Assim, prescritos os seletivos simplificados realizados até o exercício de 2019, seguiremos a análise das irregularidades relacionadas aos editais deflagrados no ano de 2020 em diante.

30. **Das irregularidades apuradas no Edital nº 004/PMT/SEMED/2024.** A instrução inicial do feito apurou a existência de duas irregularidades no seletivo simplificado de nº 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), relacionadas à **i**) ausência, no edital, de previsão expressa referente ao período de vigência dos contratos de trabalhos; e **ii**) ausência de critério de desempate.

30.1 Ocorre que a Senhora Eliandra Ferreira de Paula Riffel, em sua defesa, esclareceu que referido processo seletivo foi arquivado por não ter sido homologado dentro do prazo permitido em período eleitoral, como exige o art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

30.2 A análise consolidada do Corpo Técnico e o posicionamento conclusivo do Ministério Público de Conta afastaram ambas as falhas, tendo em vista que o seletivo foi arquivado antes de ter sido homologado pela autoridade competente, não havendo formalização de contrato.

30.3 Desse modo, alinho-me à conclusão técnica e ao posicionamento ministerial para reconhecer que o Edital nº 004/PMT/SEMED/2024 foi encerrado e arquivado antes da sua homologação¹⁷ e “dele não surtiu qualquer contrato ou direito à contratação, entendo que assiste razão à defendente quanto à ausência de ofensa à norma legal, já que o ato não produziu efeitos no mundo jurídico”¹⁸.

31. **Da ausência de informação dos editais no SIGAP e das responsabilidades.** Compulsando os autos, verifica-se que os Seletivos Simplificados deflagrados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma não foram disponibilizados eletronicamente no SIGAP, infringindo o teor do art. 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, o que impõe a responsabilização dos agentes envolvidos.

¹⁷ Conforme Parecer jurídico do Processo Administrativo (Id 1620765) e Termo de Encerramento – Id 1620766.

¹⁸ Nos termos do Parecer ministerial – ID 1721442 – Fl. 390.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

31.1 A obrigatoriedade do envio de editais de concurso público ou processo seletivo simplificado está prevista no art. 38, inciso I, letra “b”, da Lei Complementar nº 154, de 1996, com regulamentação pela Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, que estabelece:

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.

31.2 A disponibilização eletrônica dos editais é uma obrigação das unidades jurisdicionadas, devendo ocorrer dentro dos prazos estabelecidos, o que assegura a tempestividade e a efetividade do controle sobre os atos de admissão de pessoal.

31.3 O não cumprimento dessa exigência configura violação ao princípio constitucional da transparência e da publicidade na administração pública (art. 37 da CF/88), uma vez que a divulgação dentro do prazo é fundamental para garantir a integridade dos editais e o controle prévio.

31.4 O Corpo Técnico sugere a responsabilização do Prefeito Municipal, Senhor Gilliard dos Santos Gomes. Diversamente, o Ministério Público de Contas registrou que o Chefe do Poder Executivo local não foi citado e, portanto, não poderia ser responsabilizado, ainda que tenha apresentado manifestação por iniciativa própria, mas não houve citação válida com relação ao mencionado gestor.

31.5 De fato, a Decisão Monocrática nº 0092/2024-GCFCS/TCE-RO, que ordenou a citação dos envolvidos, foi proferida em consonância com a instrução processual e, portanto, não incluiu imputação de irregularidade ao então Prefeito Municipal. Dessa forma, na atual fase processual, considero inviável pretender formalizar a citação do ex-Prefeito para eventual responsabilização solidária. Nesse sentido, anote-se a seguinte manifestação ministerial:

Diante da contextura, **não tendo sido individualizada e definida a conduta irregular e consequente responsabilidade do Prefeito, seria o caso de verter os presentes autos para suprir tal lacuna. Entrementes, penso que reiniciar a instrução processual a fim de perseguir a possível aplicação de uma pena de multa, provavelmente em patamar mínimo, não se afigura medida razoável diante do adiantado estágio em que o processo encontra-se.** Medida desse jaez, no presente momento, esbarraria em princípios como o da economia processual e da eficiência, devendo a Corte de Contas adotar providências pra prevenir novas ocorrências processuais dessa natureza e voltar-se imediatamente para a realizações de ações capazes de ensejar maiores e mais efetivos ganhos para a sociedade.

31.6 A responsabilização deve, portanto, recair em face dos seguintes servidores regularmente citados, a saber:

a) A Senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, na qualidade de Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente aos Editais nºs 002/PMT/SEMECE/2021 (ID1607300); 001/PMT/SEMECE/2022 (ID1607302); 007/PMT/SEMETEC/2022 (ID1607371) e 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), por não disponibilizar os mencionados editais ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- b) A Senhora **José Carlos da Silva Elias**, na qualidade de Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente aos seguintes Editais: nº 001/PMT/2023 (ID1607373), nº 001/PMT/SEMED/2024 (ID1607382) e nº 002/PMT/SEMED-2024 (ID1607407), por não disponibilizar o mencionado edital ao Tribunal de Contas;
- c) O Senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa**, na qualidade de Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 002/PMT/SEMUSA/2020, por não disponibilizar o mencionado edital ao Tribunal de Contas;
- d) A Senhora **Talita Damasceno Vieira**, na qualidade de Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 001/PMT/2021, por não disponibilizar o mencionado edital ao Tribunal de Contas; e
- e) O Senhor **Vanderlei Viudes Peres**, na qualidade de Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, referente ao Edital nº 002/PMT/SEMUSA/2022, por não disponibilizar o mencionado edital ao Tribunal de Contas.

31.7 O MPC pugna pela responsabilização dos Presidentes da Comissão de Seletivo Simplificado, com a aplicação de multa coercitiva apenas para os dois gestores que mais deflagraram edital sem informar no SIGAP, quais sejam, o Senhor José Carlos da Silva Elias e a Senhora Eliandra Ferreira de Paula Riffel, que presidiram, respectivamente, 03 (três) e 04 (quatro) processos seletivos simplificados, dispensando a aplicação de multa aos demais responsáveis que presidiram apenas 01 (um) edital cada.

31.8 Em suas justificativas de defesa, os Senhores José Carlos da Silva Elias (Id 1620539), Jerry Adriano Felisberto da Costa (Id 1620541), Vanderlei Viudes Peres (Id 1620543) e a Senhora Talita Damasceno Vieira argumentaram que a prefeitura é de pequeno porte e que a atividade dos membros da comissão se acumularam com suas atividades gerais, o que exigiu um maior esforço deles, pois acumularam atividades rotineiras dos setores.

31.8.1 Esclareceram que todos os Seletivos Simplificados foram realizados em caráter de urgência, diante da necessidade de manutenção dos serviços públicos inadiáveis e operacionais para preenchimento de vagas de pessoal, em virtude da inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

31.8.2 Destacaram os editais foram publicados no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia e no site oficial do Município de Theobroma, cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade.

31.8.3 Pleitearam a não responsabilização pela falta de envio dos editais ao SIGAP, sob o argumento de que nenhum agente agiu com dolo ou má-fé visando omitir informações e que todas as documentações posteriormente solicitadas pelo TCE/RO foram enviadas sem qualquer objeção.

31.9 Pois bem. Acompanho o entendimento ministerial especificamente para reconhecer que a ausência de informação dos editais no SIGAP deve ser submetida à responsabilidade dos Presidentes da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, cada um respondendo pelo processo no qual presidiu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

32. **Da aplicação de multa coercitiva.** O artigo 28, caput, da LINDB, com redação incluída pela Lei nº 13.655, de 2018, estabelece que o agente público somente será responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

32.1 No presente caso, a omissão dos gestores infringiu o art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO¹⁹, importante normativo legal e necessário para a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública, isso durante vários exercícios financeiros, aliás, a situação irregular perdurou durante vários exercícios financeiros, resultando em cometimento de erro grosseiro (culpa grave) por parte dos referidos responsáveis, o que impõe a aplicação de sanção pecuniária aos gestores omissos.

32.2 Os próprios Jurisdicionados reconhecem a omissão, cuja gravidade deve ser admitida, ainda, em virtude da quantidade de seletivos simplificados deflagrados que não foram informados no SIGAP, durante um longo período temporal, reforçando a necessidade de aplicação de multa coercitiva aos responsáveis.

32.3 No entanto, discordo da manifestação ministerial no que diz respeito à aplicação de multa pecuniária somente dos servidores que mais presidiram Seletivos Simplificados, dispensando a multa dos demais que presidiram menos.

32.4 Sobre esse aspecto, entendo que todos os servidores que praticaram a irregularidade, independente da quantidade de seletivo simplificado que presidiu, deve ser responsabilizado com sanção pecuniária.

33. **Da dosimetria da sanção pecuniária.** A partir da inclusão do § 2º ao artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

/.../

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

33.1 Os preceitos normativos contidos no artigo 71, inciso VIII, em conjunto com o artigo 75 da Constituição Federal, concedem aos Tribunais de Contas a autoridade para aplicar sanções administrativas aos responsáveis por despesas ilegais ou irregularidades nas contas públicas. A Lei Complementar nº 154, de 1996, especificamente em seus artigos 54 e 55, estabelece a aplicação de sanções pecuniárias que podem ser impostas aos responsáveis que cometam infrações administrativas na gestão de recursos públicos e na execução de contratos.

¹⁹ **Art. 1º** Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

33.2 Com o objetivo de garantir uma abordagem mais consistente na definição das sanções pecuniárias, especialmente no que se refere às infrações que não resultem em danos ao erário, o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO) estabeleceu uma escala de sanções pecuniárias com valores mínimos e máximos, levando em consideração a gravidade das condutas. No entanto, não ofereceu critérios objetivos para calcular o valor exato das penalidades.

33.3 Com o propósito de garantir a justiça na determinação das penalidades pecuniárias impostas aos jurisdicionados, é fundamental adotar uma abordagem que leve em consideração a proporção entre a sanção e a infração cometida. Isso envolve a individualização da pena com base em critérios objetivos para determinar a quantia da penalidade. Nesse sentido, podem ser aplicados os critérios objetivos definidos no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que incluem: (i) a natureza e gravidade da infração; (ii) os danos causados à administração pública; (iii) circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) antecedentes do agente. Isso permitirá uma dosagem adequada da penalidade pecuniária.

33.4 Com base nessas premissas, é imperativo que os Responsáveis sejam sancionados com uma multa pecuniária proporcional à gravidade do ato praticado, o qual contribuiu para a ilegalidade apontada. Isso está em conformidade com as disposições contidas no artigo 55, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, em conjunto com o artigo 103, inciso II, do RITCE-RO. A escala de sanções pecuniárias varia de 2% (dois por cento) a 100% (cem por cento) da base de cálculo estabelecida em R\$ 81.000,00²⁰, devendo ser observado o descrito no § 2º do artigo 22 da LINDB. Essa medida visa assegurar que a penalidade seja aplicada de forma justa e proporcional à gravidade da infração cometida.

33.5 No presente caso, a reprovabilidade da conduta dos Responsáveis é notória, apesar de não se ter notícia efetiva de dano ao erário, de modo que, nesse contexto, reputo adequado a cominação de multa pecuniária, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

33.6 Com efeito, no caso da Senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel** – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado referente aos Editais nºs 002/PMT/SEMECE/2021 (ID1607300); 001/PMT/SEMECE/2022 (ID1607302); 007/MPT/SEMETEC/2022 (ID1607371) e 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve omissão de prestar informações relevantes e obrigatórias, infringindo normativo legal e regulamentar, constata-se que a violação da norma jurídica praticada pela Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e,

²⁰ Portaria nº 1.162, de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Presentes circunstâncias agravantes, relacionada ao fato de que a Responsável atuou presidindo vários processos seletivos simplificados, durante diversos exercícios financeiros, infringindo a norma legal e regulamentar em todos os editais nos quais presidiu;

(iv) Sem antecedentes.

33.6.1 Dessa forma, deve ser aplicada pena de multa pecuniária a Senhora Eliandra Ferreira de Paula Riffel – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, acima do mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

33.7 Com relação ao Senhor **José Carlos da Silva Elias** – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado referente aos Editais nºs 001/PMT/2023 (ID1607373); 001/PMT/SEMED/2024 (ID1607382) e 002/PMT/SEMED-2024 (ID1607407), procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve omissão de prestar informações relevantes e obrigatórias, infringindo normativo legal e regulamentar, constata-se que a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Presentes circunstâncias agravantes, relacionada ao fato de que o Responsável atuou presidindo vários processos seletivos simplificados, durante mais de um exercício financeiro, infringindo a norma legal e regulamentar em todos os editais nos quais presidiu;

(iv) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável, em consulta do sistema SPJe, constatei a existência de duas multas aplicadas aos Jurisdicionados em processos antigos, datados dos exercícios de 2019 e 2021, porém, considerando que já estão quitadas, deixo de valorar este quesito como desfavorável.

33.7.1 Dessa forma, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Senhor José Carlos da Silva Elias – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, acima do mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

33.8 Com relação ao Senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa** – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital nº 002/PMT/SEMUSA/2020, procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve omissão de prestar informações relevantes e obrigatórias, infringindo normativo legal e regulamentar, constata-se que a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Ausentes circunstâncias agravantes;

(iv) Sem antecedentes.

33.8.1 Dessa forma, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Senhor Jerry Adriano Felisberto da Costa – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, no mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

33.9 Com relação à Senhora **Talita Damasceno Vieira** – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital nº 001/PMT/2021, procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve omissão de prestar informações relevantes e obrigatórias, infringindo normativo legal e regulamentar, constata-se que a violação da norma jurídica praticada pela Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Ausentes circunstâncias agravantes;

(iv) Sem antecedentes.

33.9.1 Dessa forma, deve ser aplicada pena de multa pecuniária à Senhora Talita Damasceno Vieira – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, no mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

vinte reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

33.10 Com relação ao Senhor **Vanderlei Viudes Peres** – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado referente ao Edital nº 002/PMT/SEMUSA/2022, procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve omissão de prestar informações relevantes e obrigatórias, infringindo normativo legal e regulamentar, constata-se que a violação da norma jurídica praticada pela Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Ausentes circunstâncias agravantes;

(iv) Sem antecedentes.

33.10.1 Dessa forma, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Senhor Vanderlei Viudes Peres – Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado, no mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

34. Destaco que o valor da sanção possui um caráter pedagógico e deve servir como um desestímulo para o gestor, a fim de evitar reincidência nas condutas apuradas e, ao mesmo tempo, incentivá-lo a adotar boas práticas na administração dos recursos públicos, de acordo com os preceitos legais.

35. Portanto, deverá ser reconhecida a ilegalidade da deflagração dos editais de processo seletivo simplificado realizados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, os quais não foram informados no SIGAP, sendo necessário que os gestores evitem a reincidência das falhas apuradas nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

DISPOSITIVO

36. Assim, convergindo, na essência, com o entendimento conclusivo esposado pela Unidade Instrutiva, por intermédio do Relatório Técnico ID 1687586, e com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0019/2025-GPEPSO (ID 1721442), submeto à deliberação desta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com fulcro no Decreto Federal nº 20.910/32, em relação à fiscalização dos seguintes editais de Processos Seletivos Simplificados: 01/PMT/2017; 01/PMT/2018 e 001/PMT/2019;

II – Considerar cumprido o escopo desta fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os seguintes editais de processos seletivos simplificados realizados pelo Poder Executivo do Município de Theobroma/RO, por violação às regras da Instrução Normativa nº41/2014/TCE-RO, diante da falta de envio dos editais ao Tribunal de Contas, via Sistema SIGAP, a saber:

- a) De responsabilidade da senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel**, CPF. ***.574.582 - **, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: edital n. 002/PMT/SEMECE/2021 (ID1607300), edital n. 001/PMT/SEMECE/2022 (ID1607302), edital n. 007/MPT/SEMETEC/2022 (ID1607371) e edital n. 004/PMT/SEMED/2024 (ID1602724), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- b) De responsabilidade do senhor **José Carlos da Silva Elias**, CPF. ***.685.762- **, Presidente de Comissão Organizadora de Processos Seletivos Simplificados e/ou responsável pelas publicações e envio ao SIGAP, quais sejam: edital n. 001/PMT/2023 (ID1607373), edital n. 001/PMT/SEMED/2024 (ID1607382) e edital n. 002/PMT/SEMED-2024 (ID1607407), por não disponibilizar (de forma reiterada), os r. editais de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- c) De responsabilidade do senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa**, CPF. ***.996.772-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 002/PMT/SEMUSA/2020 (ID1607293), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- d) De responsabilidade da senhora **Talita Damasceno Vieira**, CPF. ***.318.252-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 001/PMT/2021 (ID1607295), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- e) De responsabilidade do senhor **Vanderlei Viudes Peres**, CPF. ***.549.872-**, Presidente de Comissão Organizadora de Processo Seletivo Simplificado e/ou responsável pela publicação e envio ao SIGAP, edital n. 002/PMT/SEMUSA/2022 (ID1607325), por não disponibilizar o r. edital de PSS ao Tribunal de Contas, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

III – Multar em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), a Senhora **Eliandra Ferreira de Paula Riffel** (CPF nº ***.574.582 -**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “a”, acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV – Multar em R\$2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o Senhor **José Carlos da Silva Elias** (CPF nº ***.685.762-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “b”, acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 3% (três por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Jerry Adriano Felisberto da Costa** (CPF nº ***.996.772-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “c”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

VI – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), a Senhora **Talita Damasceno Vieira** (CPF nº ***.318.252-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “d”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

VII – Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), ao Senhor **Vanderlei Viudes Peres** (CPF nº ***.549.872-**) – Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, referente à irregularidade destacada no item II, letra “e”, em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

VIII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens **III a VII** comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento do valor das respectivas multas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), conforme Instrução Normativa nº 81/2024/TCE-RO;

IX - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas acima consignadas, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº ***.740.002-**), **bem como aos responsáveis referidos no item II supra**, que, doravante, disponibilizem os editais de Processo Seletivo Simplificado no SIGAP, prevenindo a ocorrência de falha semelhante, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

XI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº ***.740.002-**), quanto à necessidade de implementar medidas visando promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores municipais na gestão de informações relacionadas aos Processos Seletivos Simplificados, em especial atenção para o cumprimento das normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos gestores referidos nos itens X e XI supra, a respeito dos alertas contidos nos respectivos itens; e que o Departamento da 2ª Câmara faça constar em todos os atos processuais que der ciência ao titular a expressão “ou quem o substituir”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XIII - Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 14 de Maio de 2025



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR